



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0007082/2019
Fls: 1338

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO: 10464

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 1299) que manteve a Notificação nº 10464 (fls.05/06) de exclusão do Simples Nacional, lavrada em 22/03/2019, cujo recebimento pela contribuinte se deu na mesma data (fls. 05).

O motivo da exclusão foi o fato de a sociedade ter ultrapassado, em menos de 20%, o limite da receita bruta anual permitido pela LC nº 123/06, no ano calendário de 2016 (fls. 05).

Vale ressaltar que a Notificação de Exclusão nº 10464 foi emitida em substituição à Notificação nº 10440 (fls. 02), lavrada em 15/03/2019, conforme autorização de 21/03/2019 (fls. 04), em virtude da ausência de informações que permitiriam o exercício da ampla defesa pela contribuinte quando da primeira cientificação de exclusão.

A recorrente solicitou a prorrogação do prazo para a impugnação, em 17/04/2019 (fls. 08/09), que foi deferida na mesma data (fls. 10/11) e cientificada em 24/04/2019 (fls. 15).

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que constam na planilha indicativa de seu faturamento no exercício de 2016, receitas referentes à prestação de serviços de ensino superior, sendo que, no entanto, ela sequer prestaria esse tipo de serviço, dedicando-se exclusivamente às atividades de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e cursos preparatórios (fls. 18/19).

Registrou que a notificação não apresentaria os detalhes necessários para a compreensão dos motivos que ensejaram a exclusão do regime diferenciado e que a cópia do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

administrativo que motivou o ato somente seria disponibilizada após o vencimento do prazo disponível para a impugnação restando, desse modo, prejudicado o exercício de seu direito de defesa (fls. 19/22).

Acrescentou que a Notificação de Exclusão nº 10464 indicaria receitas nos seguintes montantes: R\$ 1.481.207,57 (Ensino Fundamental); R\$ 2.116.551,37 (Ensino Médio); R\$ 31.271,08 (Ensino Superior) e R\$ 3.920,00 (Não informados) sendo que somente se ultrapassaria o limite permitido pela legislação quando adicionadas as receitas referentes ao ensino superior (modalidade não executada por ela) e as não informadas (de origem não especificada pelo Fisco Municipal) (fls. 23).

Anexou aos autos seus extratos bancários (46/162) e relatório gerencial interno com a discriminação dos alunos (retificado conforme fls. 253 e 256/354) no sentido de comprovar que suas receitas no exercício de 2016 totalizariam R\$ 2.808.447,60, ou seja, estariam dentro do limite previsto pela legislação (fls. 24).

Destacou que, como o valor que ultrapassou o limite permitido seria de pequena monta (R\$ 32.950,02), não se justificaria a sua exclusão uma vez que esta violaria o Princípio da Proporcionalidade (fls. 24/25).

Em complemento à impugnação, datada de 23/05/2019 (fls. 254), a contribuinte salientou que, mesmo após a obtenção da cópia integral do processo de ação fiscal (030001669/2019), no qual consta a informação de que teria sido efetuada a análise do relatório de duplicatas, não foi possível aferir a origem dos dados que supostamente teriam sido considerados pela fiscalização como receitas advindas da prestação de serviços de ensino superior, em especial o cotejo entre o relatório de duplicatas e o relatório de alunos matriculados (fls. 249/251).

Chamado a se manifestar nos autos, o Auditor Fiscal juntou os relatórios de alunos matriculados e de duplicatas relativos aos anos de 2014 (fls. 355/588), 2015 (fls. 589/774), 2016 (fls. 775/960), 2017 (fls. 961/1119) e 2018 (fls. 1120/1251).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007082/2019
Fls: 1340

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

Consignou que *“Os relatórios de alunos matriculados apenas forneciam os dados cadastrais de cada aluno de forma agrupada”* e que *“A discriminação dos pagamentos efetivamente recebidos pelo colégio encontra-se nos relatórios de duplicatas que informam para cada aluno, sua série, matrícula, nome completo, CPF, turma, data de vencimento e valor”* (fls. 1253).

Apresentou planilhas com a discriminação dos valores referentes aos ensinos fundamental, médio e superior dos anos de 2014 a 2018, que no exercício de 2016 totalizaram R\$ 3.632.950,02, consignando que representariam apenas a soma aritmética dos valores constantes nos relatórios de duplicatas apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 1253/1255).

Finalizou destacando que ainda que não tenha havido *“a prestação de ensino superior, a declaração prestada pelo contribuinte comprova a prestação do serviço de ensino, com sua correspondente remuneração atestada nos relatórios de duplicatas, igualmente informados à fiscalização, não podendo eventual irregularidade na nomenclatura do serviço prestado servir de justificativa para se esquivar da tributação”* e que *“Nota-se a brutal diferença entre o faturamento declarado e o faturamento obtido por meio da soma das duplicatas recebidas, bem como a diferença entre as notas fiscais emitidas e o número de alunos matriculados”*. (fls. 1257/1259).

Em 28/01/2020 (fls. 1263), foi encaminhada correspondência comunicando ao contribuinte que havia sido reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para o aditamento da impugnação, de modo a se garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o auditor fiscal, em resposta à diligência, havia incluído nos autos os relatórios de duplicatas e de alunos matriculados que serviram de base para a apuração das receitas discriminadas na notificação de exclusão do regime diferenciado e que estas planilhas não constavam no processo de ação fiscal (fls. 1260/1261).

No aditamento da impugnação, o sujeito passivo esclareceu que os valores apontados no relatório de duplicatas como sendo de ensino superior, na verdade seriam referentes às atividades de cursos livres e que a informação incorreta seria originada por uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

limitação do sistema por ele utilizado, sendo certo de que nunca teria prestado serviços de ensino superior, não sendo correta, portanto, a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) (fls. 1266/1267).

Acrescentou que os valores que constam no Relatório de Duplicatas, anexado pelo auditor fiscal (fls. 785/960), e que serviram de base para a apuração das receitas e exclusão do regime diferenciado, corresponderiam ao valor integral das mensalidades, sem o abatimento relativo aos descontos concedidos rotineiramente em virtude de negociações com os responsáveis pelos alunos no ato da matrícula ou em sua renovação. Além disso, após as negociações, os boletos seriam emitidos pelo valor líquido, ou seja, deduzidos os descontos, sendo as notas fiscais emitidas após a quitação dos referidos boletos (fls. 1268/1269).

Consignou que os descontos variariam entre 10 e 40%, sendo concedidos na secretaria, de acordo com a negociação prévia, e sempre antes da emissão dos documentos fiscais e que, por não serem em percentual idêntico para todos os alunos, não seriam descontos condicionais (fls. 1269).

Frisou que não haveria formalidade na concessão dos descontos, ou seja, que eles não constariam nos contratos e seriam incluídos diretamente no boleto de modo a se evitar atritos entre os responsáveis e a escola (fls. 1270).

Alegou que a fiscalização teria se equivocado ao considerar os valores contratuais que totalizariam R\$ 3.632.950,02 (coluna "Valor"), sendo que os valores efetivamente praticados teriam que considerar o valor dos descontos concedidos e corresponderiam ao somatório das colunas "Valor Recebido" (R\$ 2.755.213,16) e "Valor a Receber" (R\$ 149.266,94) e totalizariam R\$ 2.904.480,10, ou seja, seria um montante inferior àquele permitido para os optantes do Simples Nacional (fls. 1271).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

Finalizou afirmando que juntou laudo pericial (fls. 1289/1294) elaborado por profissional devidamente registrado que corroboraria suas alegações no sentido de que o limite legal de R\$ 3.600.000,00 não teria sido ultrapassado (fls. 1272).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que *“o fato do contribuinte afirmar que não presta serviços de ensino superior em nada altera a análise da receita bruta anual, pois sendo ensino superior ou sendo “curso livre”, os valores correspondentes a tais serviços compõem a receita bruta anual, independentemente de qual alíquota cabe a cada tipo de serviço”*. Além disso, acrescentou que se fazia necessário verificar se os descontos concedidos seriam condicionais ou incondicionais (fls. 1296).

Registrou que *“o desconto condicional é aquele que é concedido sob condição, que normalmente constam das condições contratuais de pagamento das parcelas dos serviços prestados, ou seja, se o tomador efetuar o pagamento dos serviços até uma determinada data, terá um desconto no pagamento. Assim, caso o tomador atrase um dia sequer no pagamento das parcelas, não terá direito ao desconto. Justamente por estar submetido a uma condição, é chamado de desconto condicional”* e que *“o desconto incondicional é aquele que é concedido sem que se exija qualquer condição para sua efetivação. O desconto será concedido independentemente da data do pagamento, da quantidade de serviços contratados, de pagamentos antecipados, ou seja, não há condição alguma a ser cumprida para que o desconto se efetive”* (fls. 1297).

Afirmou que somente os descontos incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo do ISSQN, ou seja, do preço do serviço, nos termos do art. 80¹, § 4º do CTM (fls. 1297).

Finalizou trazendo à colação um trecho do contrato apresentado pela recorrente (fls. 1275/1283) a fim de comprovar que, por dependerem da quitação integral na data do

¹ Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

vencimento, os descontos por ela concedidos seriam condicionais, não sendo, portanto, parcelas dedutíveis da receita bruta anual (fls. 1297/1298).

A decisão de 1ª instância (fls. 1299), em 03/03/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

Consta a informação de que a comunicação da decisão de 1ª instância foi encaminhada após o retorno da quarentena, em 21/08/2020 (fls. 1301), com recibo de entrega em 23/09/2020 (fls. 1319), e foi protocolado o recurso administrativo no dia 30/10/2020 (fls. 1302).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que a decisão de 1ª instância teria sido baseada em análise superficial, que não teria considerado que os descontos concedidos independeriam de eventos posteriores (fls. 1309).

Destacou que o Ministro Marco Aurélio salientou, no julgamento do RE 567.935-SC, que a distinção entre o desconto incondicional e aquele sob condição estaria refletida no documento contábil e que os documentos fiscais por ele emitidos já contemplariam o valor do desconto. Além disso, afirmou que, se os descontos fossem condicionados, todos os alunos que cumprissem as mesmas condições teriam descontos idênticos (fls. 1310).

Alegou que não praticaria o chamado desconto condicional de pontualidade uma vez que, se fosse esse o caso, a nota fiscal teria que ser emitida pelo valor cheio, e que isso se constituiria numa prova cabal de suas alegações (fls. 1311/1312).

Argumentou que o contrato analisado teria cláusulas “padrão”, mas que deveria ser efetuada a análise dos documentos contábeis que constituiriam a prova efetiva da formalização dos descontos concedidos (fls. 1312).

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007082/2019
Fls: 1344

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

Os prazos processuais estavam suspensos em virtude da pandemia de COVID-19 no período compreendido entre os dias 20/03/2020 (Decreto nº 13.517/2020) e 09/11/2020, voltando a fluir no dia 10/11/2020, data de publicação do Decreto nº 13.807/2020, sendo somente possível o início ou término da contagem a partir do dia 14/12/2020, data em que foi retomado o expediente normal na SMF (Portaria nº 23/SMF/2020).

Desse modo, como a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/09/2020 (fls. 1319), sendo o prazo para recurso de 30 (trinta) dias, ele somente passaria a fruir no próximo dia de expediente normal da SMF (14/12/2020), desse modo, tendo sido o recurso protocolado no dia 30/10/2020 (fls. 1302), deve ser reconhecida a sua tempestividade.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou na exclusão da recorrente especialmente no que se refere à análise da adequação da inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na receita bruta auferida pela sociedade, uma vez que, caso houvesse o abatimento das parcelas o limite previsto pela legislação do Simples Nacional não teria sido atingido.

Apesar de ter sido denominado pela contribuinte como desconto incondicional decorrente de procedimento comercial comum, conforme salientado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, a análise do contrato celebrado entre a prestadora e seus tomadores, não deixa margem de dúvidas a respeito da condição imposta para a manutenção do benefício, qual seja o pagamento da mensalidade dentro do prazo de vencimento fixado (fls. 1280):

Cláusula Décima Segunda - DOS BENEFÍCIOS. Quaisquer benefícios concedidos pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, tais como BOLSAS DE ESTUDO, descontos de qualquer natureza, e, especialmente, aqueles concedidos para pagamento(s) efetivado(s) antes da(s) data(s) do(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) obrigação(ões), para a hipótese de pagamento parcelado, **não geram direito adquirido ao CONTRATANTE.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

Parágrafo Primeiro. A CONTRATADA poderá, ao seu livre critério, sem ingerência do CONTRATANTE e em qualquer tempo, conceder, alterar ou suprimir qualquer tipo de benefício, sendo certo que qualquer concessão é condicionada ao pagamento na data determinada pela instituição de ensino, sendo certo que a inobservância, por parte do CONTRATANTE importará na obrigação ao pagamento integral da parcela devida, sem qualquer benefício, sem prejuízo das demais disposições contratuais, se também o CONTRATANTE não realizar o pagamento da parcela devida no vencimento.

Parágrafo Segundo. Perderá o benefício, independente de qualquer comunicação, o CONTRATANTE que usar a internet ou qualquer outro meio eletrônico para efetivar o pagamento com o benefício e sem multa e/ou qualquer outro acréscimo em data diversa daquela constante no boleto bancário ou no primeiro dia útil subsequente quando a data prevista for em dia de sábado, domingo e/ou feriado.

Há inclusive a fixação de juros e multa de mora que serão aplicados, em caso de inadimplência sobre a parcela integral prevista no contrato, com a exclusão dos descontos concedidos (fls. 1280):

Cláusula Décima Terceira - DO INADIMPLEMENTO. Na hipótese do CONTRATANTE não efetuar o pagamento das parcelas nas respectivas datas de vencimento de cada uma das obrigações, o valor de cada parcela devida será acrescido de **MULTA de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, até a efetiva quitação.**

Parágrafo Primeiro. Entende-se por **parcela devida** aquela correspondente ao parcelamento do valor global do serviço contratado prevista no presente CONTRATO, **excluindo-se quaisquer benefícios concedidos pela CONTRATADA.**

Não merece acolhida a alegação de que se os descontos fossem condicionais eles seriam concedidos no mesmo percentual para os alunos em igualdade de condições uma vez que a análise da natureza jurídica do benefício independe do valor ou percentual concedido, mas deve ser efetuada levando-se em conta conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil².

Por outro lado, o art. 110 do CTN³, como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo

² Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

³ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

que a ampliação de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Conforme visto acima o próprio contrato padrão, levado a registro no Cartório do 12º Ofício de Niterói pela recorrente, estipula cláusula condicional relacionada a existência de acontecimento incerto e futuro uma vez que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação da mensalidade até determinada data. Assim, no caso posto em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

É útil para a solução da presente controvérsia, que envolve a questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, a discussão promovida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP⁴, relacionadas às cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de

Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

⁴ STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007082/2019
Fls: 1347

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

Defesa do Consumidor⁵. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.

Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais,

⁵Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0007082/2019
Fls: 1348

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.

(...)

Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.

(...)

A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.**

(...)

Na hipótese dos autos, como se constata, **os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.**

Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007082/2019
Fls: 1349

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.

A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).

Permissa vênia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.

Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula).

Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007082/2019
Fls: 1350

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa vênica, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.

Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)".

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 13 (treze) parcelas, conforme se verifica nas cláusulas oitava e nona do contrato padrão (fls. 1278/1279):

Cláusula Oitava - DA ANUIDADE ESCOLAR. Como contraprestação pelo **Serviço de Educação Escolar** contratado, prestado e a ser prestado no período de **janeiro a dezembro de 2016**, será cobrada a **ANUIDADE ESCOLAR**, conforme especificado abaixo para cada curso e/ou segmento:

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
ANUIDADE	R\$ 7.288,37	R\$ 7.620,81	R\$ 9.250,68	R\$ 9.250,68	R\$ 8.826,91	R\$ 9.250,68

Cláusula Nona - DA FORMA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE ESCOLAR E DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. O pagamento da ANUIDADE prevista na Cláusula Oitava, considerando a imposição legal do parcelamento da anuidade escolar e o costume existente no setor educacional, será realizado da seguinte forma e com os seguintes vencimentos: **a)** Pagamento integral, no ato da matrícula. **b)** Pagamento parcelado, sendo o valor da ANUIDADE dividido em 12 (DOZE) parcelas de igual valor, conforme planilha abaixo, com vencimento da 1ª parcela no ato da matrícula, da 2ª parcela no dia 05/02/2016, e das demais dez parcelas, cada uma delas, no dia 5 (cinco) de cada mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
PARCELA	R\$ 607,36	R\$ 635,07	R\$ 770,89	R\$ 770,89	R\$ 735,58	R\$ 770,89

c) Pagamento parcelado, sendo o valor da ANUIDADE dividido em 13 (TREZE) parcelas, com vencimento da 1ª parcela no ato da matrícula, no valor de R\$ 210,00 e das demais 12 (DOZE) parcelas, de igual valor conforme planilha abaixo, sendo da 2ª parcela no dia 05/01/2016 e das 11 (ONZE) restantes no dia 05 (cinco) de cada mês subsequente.

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
PARCELA	R\$ 589,86	R\$ 617,57	R\$ 753,39	R\$ 753,39	R\$ 718,08	R\$ 753,39

Parágrafo Primeiro. O primeiro pagamento determinará a forma de pagamento escolhida: integral ou parcelado.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos e abatimentos concedidos quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a receita bruta anual para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pela legislação do Simples Nacional.

Vale ressaltar que foi esse o entendimento do Conselho de Contribuintes quando do julgamento dos processos administrativos 030016000/2018 e 030012083/2021, conforme acórdãos, de relatoria do conselheiro Eduardo Sobral Tavares, abaixo colacionados:

“ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007082/2019
Fls: 1352

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

“ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - " ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”

Também não se sustenta o argumento de que as NFS-e emitidas pela recorrente comprovariam que os descontos concedidos seriam incondicionados, considerando-se que, conforme relatado por ela própria nas petições, o procedimento efetuado para a emissão estava em desacordo com o definido pela legislação municipal, senão vejamos:

Determinavam os art. 6º, 11 e 17 do Decreto nº 10.767/10, em vigor a época dos fatos:

“Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

(...)”.

“Art. 11. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes”.

“Art. 17. Os contribuintes que não disponham de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Fazenda em tempo integral deverão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0007082/2019
Fls: 1353

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

das respectivas Notas Fiscais eletrônicas Inteligente - NFeI, dentro do prazo disposto no art. 21”.

Já o art. 67 do CTM, dispunha:

“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto e existentes os seus efeitos: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):

I - em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

(...)

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

(...)”.

Com efeito, a emissão do documento fiscal sem a consignação do valor do desconto, especialmente se este for incondicionado, somente após o pagamento da mensalidade e em momento diverso da ocorrência do fato gerador (fls. 1285/1287), ou seja, em desacordo com o previsto na legislação, compromete a análise e consideração dos referidos documentos fiscais.

Nesse sentido é o próprio julgado citado pela contribuinte (RE 567935 / SC), do qual se destaca o seguinte trecho do voto do relator Ministro Marco Aurélio:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0007082/2019
Fls: 1354

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

Sob a óptica jurídico-contábil, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Esse tipo de abatimento, também conhecido como “desconto comercial”, normalmente utilizado para atrair clientela, repercute necessariamente no preço final praticado, ou seja, no “valor da operação”. Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo (grifo nosso)”.

Com relação ao parecer técnico contábil (fls. 1289/1294), verifica-se que o próprio documento somente considera os valores líquidos (fls. 1291), calculando os preços médios das mensalidades com os descontos (fls. 1292), ou seja, foi produzido ao arrepio da discussão acima acerca da natureza jurídica do desconto praticado e, portanto, não se serve para a elucidação dos fatos em análise.

Melhor sorte também não tem a alegação de que o valor excedido (R\$ 32.950,02) do limite permitido (R\$ 3.600.000,00) seria insignificante e que, ao promover a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional, a fiscalização teria violado o princípio da proporcionalidade, uma vez que o art. 30⁶, inciso IV, parágrafo 1º, inciso IV, alínea "b"

⁶ Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

IV - na hipótese do inciso IV do caput:

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007082/2019

Data: 06/12/2022

da LC nº 123/06 é cristalino ao impor a realização do procedimento e a atuação da Administração Tributária é vinculada nesse caso.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 06 de dezembro de 2022.

06/12/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



Processo 030007082/2019	Data 09/01/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE EXCEDEU O LIMITE DA RECEITA BRUTA ANUAL PARA A PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2016. APURAÇÃO FISCAL BASEADA EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS. INDICAÇÃO, NA PRÓPRIA PLANILHA APRESENTADA AO FISCO PELO CONTRIBUINTE, DA EXISTÊNCIA DE RECEITAS DE ENSINO SUPERIOR. ERRO DE DENOMINAÇÃO QUE NÃO AFETA A APURAÇÃO FISCAL, TENDO SIDO OCACIONADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES TOTAIS CONSTANTES DA PLANILHA QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN E QUE COMPÕEM A RECEITA BRUTA ANUAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LC Nº 123/2006. ART. 80, § 4º, DO CTM, E ART. 3, § 1º, DA LC Nº 123/2006. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE QUE JÁ FOI CONSIDERADO PELO LEGISLADOR FEDERAL AO DIFERENCIAR A PRODUÇÃO DE EFEITOS DA EXCLUSÃO NO ART. 31, INCISO V, DA LC Nº 123/2006. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A decisão de primeira instância (fls. 1299), fundamentada no parecer de fls. 1295/1298, considerou que:

- a controvérsia do litígio consiste na apuração do valor correto que deve ser considerado como receita bruta anual para o ano-calendário de 2016;
- o relatório de duplicatas foi apresentado pelo próprio contribuinte, durante a ação fiscal;
- o fato de o contribuinte alegar que não presta serviços de ensino superior, mas sim “curso livre”, em nada afeta o exame da receita bruta anual, pois os valores correspondentes a tais serviços compõem a receita bruta anual, independentemente da alíquota de cada tipo de serviço;
- o art. 80, § 4º, do CTM, dispõe que os descontos condicionais integram a base de cálculo do ISSQN;
- no modelo de contrato apresentado pela impugnante, pode ser depreendido da cláusula 12ª, § 1º, que os descontos e bolsas de estudos concedidos pela

Processo	Data	Folhas
030007082/2019	09/01/2022	

impugnante possuem natureza de “descontos condicionais”, integrando a base de cálculo do ISSQN;

- assim, os valores informados na planilha de relatório de duplicatas, que serviu de base para a apuração fiscal, devem ser considerados em sua totalidade para a apuração da receita bruta em cada ano-calendário.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 1305/1317), argumentando, em síntese, que:

- a planilha elaborada pelo fiscal, relativa as receitas correspondentes ao ano-calendário de 2016, considerou o valor cheio dos contratos, tendo incluído descontos incondicionais, que não fariam parte da receita bruta do contribuinte;

- a recorrente não ultrapassou o limite de receita para a permanência do regime simplificado, devendo, portanto, ser reincluída no referido regime;

- os valores constantes do “relatório de duplicatas” como receita de ensino superior correspondem, na verdade, a curso livre, tratando-se de limitação no sistema de gestão utilizado pela empresa;

- a recorrente não presta serviços de ensino superior, informação relevante, pois a alíquota de ensino superior é maior, sendo de 3%;

- a decisão de primeira instância baseou-se no teor do contrato, sem qualquer análise técnica da documentação trazida aos autos;

- a essência da sistemática do desconto incondicionado praticado pela recorrente é importante para entender a situação dos autos;

- a principal distinção entre o desconto incondicional e o condicional estaria refletida no documento contábil;

- assim, como a nota fiscal de serviços já contempla o valor do desconto, fazendo constar o valor pago pelo cliente, não há qualquer condição ao desconto, não havendo comportamento do cliente após a venda e emissão do documento fiscal;

- caso o desconto fosse condicionado, todos os alunos que cumprissem as mesmas condições teriam descontos idênticos, e não é o que acontece no caso da recorrente, em que não há linearidade dos descontos;

- a empresa se utiliza de um contrato quase padrão de instituições de ensino semelhantes, razão pela qual a análise deve ser concentrada nos documentos contábeis trazidos aos autos, não importando o que consta de forma genérica no contrato, mas sim aquilo que é efetivamente praticado;

- nenhum desconto é concedido após a emissão da nota fiscal, sendo o desconto dado em secretaria no momento da negociação, com grande margem de variação;

- o desconto é dado diretamente no boleto, pois, caso o desconto fosse formalizado por meio de contrato, acarretaria atritos entre os representantes e a escola;

- retirando-se os valores dos descontos incondicionais do total das receitas apurados pela fiscalização, verifica-se que a recorrente não atingiu o limite da receita anual para a permanência no regime do Simples Nacional;

Processo	Data	Folhas
030007082/2019	09/01/2022	

- para facilitar a compreensão da matéria foi acostado laudo pericial, que corrobora as informações da recorrente;

- o valor da receita que teria sido excedido pela recorrente para a permanência no regime simplificado é ínfimo, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade.

A recorrente requer, portanto, o provimento do recurso voluntário, com a reinclusão da empresa no regime do Simples Nacional.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 1338/1355, assinalando que:

- o recurso voluntário é tempestivo;
- a controvérsia dos autos consiste na verificação do procedimento de exclusão da recorrente do regime simplificado, especialmente quanto à inclusão de valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na receita bruta auferida pelo contribuinte;
- verifica-se do contrato celebrado entre a recorrente e seus clientes, que a condição imposta para a manutenção do benefício é o pagamento da mensalidade dentro do prazo de vencimento fixado;
- a natureza jurídica do desconto independe do valor ou do percentual concedido, devendo-se considerar o conceito de condição previsto no art. 121 do Código Civil;
- o STJ, no julgamento do REsp nº 1424814/SP, ao considerar legítimo o desconto por pontualidade previsto em contratos de prestação de serviços educacionais, assentou que o referido desconto facilita e estimula o cumprimento voluntário da obrigação, conferindo uma vantagem ao consumidor, sendo o preço dos serviços o valor da anualidade certo, definido e aceito pelas partes;
- no caso dos autos, os percentuais referentes aos descontos incidem sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço;
- como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem integrar a receita bruta anual para fins de verificação do cumprimento do limite estabelecido na legislação do Simples Nacional;
- o referido entendimento já foi adotado pelo Conselho de Contribuintes, no julgamento dos PA nº 030016000/2018 e 030012083/2021;
- não cabe a alegação de que as notas fiscais emitidas pela recorrente comprovariam que os descontos concedidos seriam incondicionados, considerando-se o procedimento efetuado para a emissão estava em desacordo com o definido pela legislação municipal;
- deve ser afastada a alegação de que o valor excedido do limite permitido para permanência no Simples Nacional seria insignificante e que teria sido violado o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o art. 30, inciso IV, § 1º, alínea "b", da LC nº 123/2006, impõe a atuação vinculada da Administração Tributária.

Processo	Data	Folhas
030007082/2019	09/01/2022	

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, a notificação em exame trata da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional, em decorrência da apuração de que o contribuinte teria excedido a receita bruta anual estabelecida para a permanência no regime simplificado, em relação ao ano-calendário de 2016.

Inicialmente, cabe assinalar que a receita bruta apurada pela fiscalização teve por base relatório de duplicatas apresentado pelo próprio contribuinte, no curso da ação fiscal.

Desse modo, a alegação de que a recorrente não presta serviços de ensino superior não interfere no procedimento de exclusão do Simples Nacional, tendo em vista que o erro de denominação do tipo de “curso/ensino” (“ensino superior”, quando o correto seria “curso livre”), no relatório de duplicatas da sociedade, foi ocasionado pelo próprio contribuinte, por limitação do seu sistema, como afirmado no recurso voluntário. Além disso, para fins de verificação da receita bruta da pessoa jurídica, importa o valor da receita, independentemente do tipo de curso/ensino, não havendo diferenciação no regime do Simples Nacional, entre diversas espécies de ensino.

Portanto, não verifico qualquer vício ou erro na notificação da exclusão, por constar do anexo planilha com indicação de coluna referente a “ensino superior”, sendo certo que a própria recorrente reconhece tratar-se de “curso livre”, não havendo, assim, qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa do contribuinte.

O segundo aspecto a ser analisado no presente litígio consiste em delinear a natureza jurídica do desconto concedido pela recorrente.

Com efeito, é fato afirmado pela própria recorrente que a mesma concede descontos nas mensalidades dos alunos, como prática comercial comum na área em questão, de prestação de serviços educacionais e de ensino.

Processo	Data	Folhas
030007082/2019	09/01/2022	

Contudo, a controvérsia reside na caracterização desses descontos concedidos pela recorrente, se condicionados e, portanto, integrantes da base de cálculo do ISSQN, ou se incondicionados e, assim, excluídos da base de cálculo do imposto.

Quanto a este tema, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a recorrente e os alunos é documento essencial para fixar os direitos, as obrigações e demais termos do negócio jurídico, não podendo ser afastado, sob a alegação de ser um contrato padrão. Assim, a interpretação das cláusulas contratuais no caso em exame é essencial para se apurar a verdadeira natureza do desconto concedido pela recorrente.

Neste sentido, analisando-se a cláusula 12^a, §1^o, do contrato firmado entre a prestadora e os alunos, que trata da concessão de descontos e de bolsas de estudo, verifica-se que a referida cláusula estabelece expressamente que **“(…) qualquer concessão é condicionada ao pagamento na data determinada pela instituição de ensino, sendo certo que a inobservância, por parte da CONTRATANTE importará na obrigação ao pagamento integral da parcela devida, sem qualquer benefício, sem prejuízo das demais disposições contratuais, se também o CONTRATANTE não realizar o pagamento da parcela devida no vencimento”**.

Nota-se, por conseguinte, que a concessão do desconto no valor da mensalidade está diretamente condicionada à pontualidade no pagamento da mensalidade por parte do aluno, ou seja, está condicionada a um evento futuro e incerto a cargo do tomador. Logo, verifica-se tratar de desconto condicional, nos termos do art. 121 do Código Civil, que estabelece:

“Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”

A alegação de que a caracterização de um desconto como condicionado dependeria da linearidade do valor do desconto e da forma de emissão da nota fiscal, não tem qualquer respaldo normativo, sendo certo que os valores dos descontos podem ser diferentes para cada aluno, mas a condição prevista no contrato é a mesma, qual seja, pagamento pontual do valor da mensalidade. Por seu turno, não é a nota fiscal que determinará se um desconto é condicionado ou não, até porque se assim o fosse, não teria sentido a atuação da fiscalização, pois o Fisco estaria sempre acatando o que está na nota fiscal emitida pelo contribuinte.

Ao revés, a atuação prática do Fisco denota que é não é raro a emissão de notas fiscais em desacordo com a realidade da pessoa jurídica fiscalizada, seja em relação à base de cálculo, à descrição do serviço, à alíquota ou outros elementos

Processo	Data	Folhas
030007082/2019	09/01/2022	

constantes do documento fiscal. Logo, não é a emissão da nota ou a linearidade do valor do desconto que caracterizará a natureza do desconto como condicionado ou incondicionado.

Por outro giro, releva anotar que a duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão é justificada pela existência de um contrato correlato, sendo, no caso em análise, de prestação de serviços. Nesse aspecto, a Lei nº 5.474/1968, denominada de “Lei das Duplicatas”, estabelece no art. 20, §2º, que:

“Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata: (Redação dada pela Lei nº 14.206, de 2021)

I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)

(...)

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.”

Desse modo, cabe observar que a própria lei que dispõe sobre o título de crédito constante do relatório da recorrente estabelece que a soma a pagar corresponderá ao preço dos serviços prestados. Assim, caso os descontos não compusessem o preço do serviço educacional, não deveriam constar do relatório em questão.

Com efeito, no caso de inadimplência do aluno, o título de crédito que embasará eventual ação judicial estará consignando o valor do preço do serviço, com a inclusão, portanto, do valor do desconto, como previsto no contrato formado entre a recorrente e os alunos, cuja cláusula 13ª, §4º, que trata do inadimplemento, estabelece que **“O inadimplemento também autoriza a realização de protesto do título, sendo o caso, bem como a adoção dos procedimentos de cobrança cabíveis à espécie.”**

Portanto, tendo em vista que os descontos concedidos pela recorrente se caracterizam como condicionados e que, assim, integram a base de cálculo do ISSQN e compõem a receita bruta da pessoa jurídica para fins da LC nº 123/2006 (art. 3º, § 1º), verifica-se estar correta a notificação fiscal que excluiu a recorrente do regime simplificado por extrapolar a receita limite para a permanência no referido regime no ano-calendário de 2016.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes que, em litígios similares aos dos presentes autos, assentou que os descontos concedidos por pontualidade pelos



Processo	Data	Folhas
030007082/2019	09/01/2022	

estabelecimentos de ensino eram condicionados. Transcrevo as ementas em questão:

"Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do Simples Nacional - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 - Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 - Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum - Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 - Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo - Recurso conhecido e desprovido."

(ACÓRDÃO Nº 2772, Processo 030/016000/2018, 1253ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão por Maioria, julgado em 07/07/2021)

"EMENTA: ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários - Bolsas parciais por pontualidade no pagamento - Descontos condicionados - Inclusão na base de cálculo - Inteligência do art. 80, §1º do CTM - Constituição do crédito tributário - Incidência do art. 173, I do CTN - Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN - Súmula n. 555 do STJ - Decadência não caracterizada - Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 2916/2021 - processo 030/018490/2017 - (Espelho 030/012083/2021 - 1306ª Sessão Ordinária, Relator Eduardo Sobral Tavares, Decisão - unânime, julgado em 29/12/2021)

No âmbito judicial, cabe colacionar, ainda, os seguintes acórdãos que também corroboram o entendimento quanto à matéria relativa ao desconto condicionado integrar a base de cálculo do ISSQN:

"Apelação cível. Ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito. Pedido de reconhecimento da não incidência do ISS sobre valores referentes aos descontos no âmbito do PROUNI. Descontos concedidos pela Lei 11.096/2005 que não são incondicionais. Instituição de ensino que recebe incentivos e isenções fiscais para tributos federais. Hipótese de desconto condicionado. Ausência de norma municipal que conceda

Processo 030007082/2019	Data 09/01/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

tratamento jurídico favorável nestas hipóteses. Fixação da base de cálculo do ISS de acordo com o preço do serviço. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-RJ, AC nº 0285778-87.2016.8.19.0001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, julgado em 05/08/2020)

“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - ISSQN - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ART. 14 DA LEI MUNICIPAL 13.701/2003 - "CESTA DE SERVIÇOS" - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICA DE DESCONTOS CONDICIONADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pacífica a jurisprudência no âmbito deste Tribunal a declarar a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 13.701/2003 do Município de São Paulo, que não conflita, ademais, com a lei complementar nacional a dispor sobre as normas gerais relativas ao tributo municipal incidente sobre serviços (LC nº 116/03, em especial seu art. 7º). 2. O preço praticado pela CEF, na denominada "cesta de serviços", configura um desconto condicionado, pois se ajusta referido preço ao relacionamento havido entre o consumidor do serviço bancário e a instituição financeira, variando de cliente a cliente conforme o volume de operações e carteira de serviços contratados. 3. O desconto, porque condicionado, compõe a base de cálculo do tributo. 4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF - 3ª Região, Acórdão nº 0016733-12.2014.4.03.6182, julgado em 11/02/2020)

Por fim, quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade em relação ao valor limite para a permanência no regime do Simples Nacional, no âmbito administrativo, na seara referente à matéria tributária, deve prevalecer o princípio da legalidade, devendo ser aplicado o valor fixado na LC nº 123/2006, ainda que o excesso da receita tenha um percentual mínimo em relação ao valor-limite.

Cabe enfatizar também que a própria LC nº 123/2006, no art. 31, inciso V, alíneas “a” e “b”, diferenciou o caso de extrapolação do limite em percentual até 20% ou superior a este, ao estabelecer a produção de efeitos da penalidade aplicável: no ano-calendário subsequente (se até 20%) ou no mês subsequente (se superior a 20%).

Portanto, entendo que o próprio legislador federal já considerou o valor excedido de receita, dentro dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, na fixação da produção de efeitos da penalidade aplicável em cada caso, não cabendo nova aplicação do princípio para afastar a exclusão do regime simplificado.



Processo	Data	Folhas
030007082/2019	09/01/2022	

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 09/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento: 00006/2023 Tipo do documento: CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 23/01/2023 09:23:14
Código de Autenticação: 0A6D6945DF8B26C3-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
PROCESSO Nº 030/007.082/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.389ª SESSÃO

HORA: - 10:07h

DATA: 11/01/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS

				PRESENTES
1. Luiz		Alberto		Soares
2. Francisco	da	Cunha		Ferreira
3. Márcio		Mateus	de	Macedo
4. Eduardo		Sobral	Tavares	
5. Ermano		Torres		Santiago
6. Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite	Filho
7. Roberto		Pedreira	Ferreira	Curi
8. Gustavo Grossi Nunes				

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira

CC, em 11 de janeiro de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0007082/2019

Fls: 1369

Documento assinado em 27/01/2023 14:52:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00006/2023	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.065/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/01/2023 11:22:20		
Código de Autenticação:	2A9D6CEE5D46C192-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.389º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 11/01/2023

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/007.082/2019

Recorrente: M3 Marca de Ensino Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.065/2023: - "SIMPLES NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. APURAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE EXCEDEU O LIMITE DA RECEITA BRUTA ANUAL PARA A PERMANÊNCIA NO REGIME SIMPLIFICADO PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2016. APURAÇÃO FISCAL BASEADA EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS. INDICAÇÃO, NA PRÓPRIA PLANILHA APRESENTADA AO FISCO PELO CONTRIBUINTE, DA EXISTÊNCIA DE RECEITAS DE ENSINO SUPERIOR. ERRO DE DENOMINAÇÃO QUE NÃO AFETA A APURAÇÃO FISCAL, TENDO SIDO OCASIONADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES TOTAIS CONSTANTES DA PLANILHA QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN E QUE COMPÕEM A RECEITA BRUTA ANUAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LC Nº 123/2006. ART. 80, § 4º, DO CTM, E ART. 3, § 1º, DA LC Nº 123/2006. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE QUE JÁ FOI CONSIDERADO PELO LEGISLADOR FEDERAL AO DIFERENCIAR A PRODUÇÃO DE EFEITOS DA EXCLUSÃO NO ART. 31, INCISO V, DA LC Nº 123/2006. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 14:52:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00005/2023	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/01/2023 14:55:08		
Código de Autenticação:	B0F205047D4C1123-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/007.082/2019 - "M3. MARCA DE ENSINO LTDA "

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 14:52:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Erro. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: M3 MARCA DE ENSINO LTDA.
ENDEREÇO: RUA GENERAL ANDRADE NEVES, 43
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: SÃO DOMINGOS CEP: 24.210.001

DATA: 07/02/01/2023 PROC. 030/007082/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/007082/2019, o qual foi julgado no dia 11/01/2023 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

Nº do documento:	00528/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AGUARDAR AR		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	07/02/2023 15:36:50		
Código de Autenticação:	DECF075EFEB5BE85-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para postagem, solicito informar o rastreamento do AR.

Elizabeth N. Braga
228625
Niterói,07/02/2023

Documento assinado em 07/02/2023 15:36:50 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250



ANEXO I AO DECRETO Nº 14.793/2023
Cargos transferidos para a Secretaria Municipal de Relações Institucionais

CARGO	SÍMBOLO	OCUPADO POR
ASSESSOR A	CC-1	RODRIGO NOGUEIRA FONTENELLE
ASSESSOR B	CC-2	DÉBORAH MACHADO DE ANDRADE PORTELA
ASSESSOR B	CC-2	MARIA DE FÁTIMA ROCHA PEREIRA
ASSESSOR B	CC-2	ELSON DA SILVA SALES
ASSESSOR B	CC-2	FERNANDO ANTONIO PIMENTEL SILVA
ASSESSOR B	CC-2	GLAUCIANE COELHO FERREIRA COSTA
ASSESSOR B	CC-2	VALDEIR NASCIMENTO ALVES
ASSESSOR C	CC-3	LUIZ AMÉRICO GOMES JÚNIOR
ENCARREGADO A	CC-4	SILVIA MATOS GAMA DE ANDRADE

Portarias

- PORT. 605/2023-** Exonera, a pedido, **RAFAEL RODRIGUES REAL BARBOSA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.
PORT. 606/2023- Exonera, a pedido, **VANESSA GONÇALVES ROCHA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.
PORT. 607/2023- Exonera, a pedido, **CARINA DE ALMEIDA CUNHA** do cargo isolado, de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.
PORT. 608/2023- Nomeia **VIVIAN PORTUGAL DA SILVA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, em vaga decorrente da exoneração de Carina de Almeida Cunha, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigendas

- Na Port. nº 597/2023, publicada em 05/04/2023, onde se lê: em vaga da exoneração de Maria Aparecida da Silva Carvalho, leia-se: em vaga decorrente da exoneração de Helena Brasileiro Alvarenga.
 Na Lei nº 3743/2022, publicada em 06/12/2022, no Art. 1º, onde se lê: inciso XXXIII, leia-se: inciso XXXV.
 Na Lei nº 3779/2023, publicada em 29/0/2023, no seu parágrafo único, onde se lê: inciso XVIII, leia-se: inciso XXI.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PORT. Nº731/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6174/2021, instaurado pela **Portaria nº 1821/2021**.
PORT. Nº730/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6175/2021, instaurado pela **Portaria nº 1822/2021**.
PORT. Nº729/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6176/2021, instaurado pela **Portaria nº 1823/2021**.
PORT. Nº728/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6179/2021, instaurado pela **Portaria nº 1826/2021**.
PORT. Nº727/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6180/2021, instaurado pela **Portaria nº 1827/2021**.
PORT. Nº726/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6183/2021, instaurado pela **Portaria nº 1830/2021**.

Despacho do Secretário

- Auxílio Gestação – Deferido – 20/764, 763/2023
 Pagamento de Férias Não Gozadas – Indeferido – 9900013820/2023
 Corrigenda: Na Concorrência Pública nº 02/2023, publicada em 05/04/2023, leia-se: Secretaria Municipal de Administração Concorrência Pública nº 02/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

- PORTARIA Nº 017/SMF/2023- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: Designar os servidores abaixo identificados, a contar de 10 de março de 2023, para fiscalizar a execução do objeto do Termo de Concessão de Uso nº 01/2023, relativo à concessão de uso de imóvel de propriedade do Município, situado na Avenida Quintino Bocaiúva, 417, Charitas, no Município de Niterói. Processo nº 030012220/2022.
 Fábio Sabença de Almeida – Matrícula 1235.740-5
 Elisabeth Poubel Grieco – Matrícula 1234.694-8
 Herminio Fernando Rangel Neto (suplente) - Matrícula 1243.224-0

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA

- Processo nº 9900009730/2023: Autorizo na forma da Lei a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o Decreto Municipal nº 11.466/2013, em favor da empresa **COPY HOUSE – SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 00.482.998/0001-08, no valor de R\$7.191,30 (sete mil cento e noventa e um reais e trinta centavos).

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030/001037/2018 (Processo espelho 030/013686/2021) - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** - "Acórdão nº 3.088/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais benéfica ao contribuinte deve retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Redução do valor da multa de M1 para M0 conforme art. 121, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal 3.461/2019. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

- 030/005984/2020 - EDISON CARLINI.** "Acórdão nº 3.053/2022: - IPTU e TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Condição de imóvel edificado – Fornecimento de água, energia e acabamento – Características de obra pronta e acabada por meio de imagens georreferenciais e serviços típicos de reforma – Inteligência do art. 10, §2º, "b" do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS - EDITAL

- 30/003488/2023-** "A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 302866-6 do contribuinte W. O. MALTA ENTREGAS RÁPIDAS, CNPJ nº 27.538.397/0001-26, conforme notificação nº 11675, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

- 30/004514/2023-** A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição municipal de nº 300545-2 do contribuinte SM CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, CNPJ 23.282.706/0001-99, com base no art. 155 da Lei Municipal nº 3.368/2018, por não ter sido localizado no endereço cadastral. O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão provisória de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, nos termos do artigo 159 da lei municipal nº 3.368/2018.

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD EDITAL

- A Coordenação de Cobrança Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda torna público a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado necessidade de comparecimento à Secretaria Municipal de Fazenda para se manifestar no Processo Administrativo nº 030/018849/2022.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018849/2022	2055127	ADILSON ALEXANDRE SILVA	022.614.567-00

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

- "**Processo nº 030/007385/2022** - Isenção de IPTU - Requerente: JURACI DE AZEVEDO SILVA - Exigência - A cópia do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra firmado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de confirmar sua condição de proprietária do imóvel com Inscrição nº 257.533-0, deverá ser apresentado no prazo peremptório de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, que se dará após decorridos 15 (quinze) dias do envio da mensagem para o e-mail do requerente, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do requerente, o que ocorrer primeiro, conforme preconiza o Art. 13, da Resolução nº 047/SMF/2020."